

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**NAYRA CAROLINE OLIVEIRA**

**ATO INFRAACIONAL: apuração, medidas socioeducativas e transformação de conflitos  
por meio de uma lente restaurativa**

**TRÊS PONTAS- MG**

**2022**

**NAYRA CAROLINE OLIVEIRA**

**ATO INFRAACIONAL: apurao, medidas socioeducativas e transformao de conflitos  
por meio de uma lente restaurativa**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Trs Pontas – FATEPS, como pr-requisito para obteno do grau de bacharel em Direito, sob orientao da Professora Estela Cristina Vieira de Siqueira.

**TRs PONTAS- MG**

**2022**

**NAYRA CAROLINE OLIVEIRA**

**ATO INFRAACIONAL: apuração, medidas socioeducativas e transformação de conflitos  
por meio de uma lente restaurativa**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AAFAI - Auto de Apreensão de Flagrante de Ato Infracional;

AIAI - Auto de Investigação de Ato Infracional;

ART - Artigo;

BOC - Boletim de Ocorrência Circunstanciado;

CF - Constituição Federal;

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente;

MP - Ministério Público;

PIA - Plano Individual de Atendimento;

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. ATO INFRACIONAL: apuração, medidas socioeducativas e transformação de conflitos por meio de uma lente restaurativa.....	07
2.1 O Estatuto Da Criança E Do Adolescente.....	07
2.2 O Ato Infracional.....	10
2.3 Da Apuração Do Ato Infracional.....	12
2.4 Medidas Socioeducativas.....	15
2.5 Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo-SINASE.....	17
2.6 Uma Lente Restaurativa.....	19
2.6.1 Transformação De Conflitos E Autorresponsabilidade.....	19
2.7 Justiça Restaurativa.....	22
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
ABSTRACT.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

## **ATO INFRACIONAL: apuração, medidas socioeducativas e transformação de conflitos por meio de uma lente restaurativa**

Nayra Caroline Oliveira<sup>1</sup>

Estela Cristina Vieira de Siqueira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho aborda o Ato Infracional: Apuração, Medidas Socioeducativas E Transformação De Conflitos Por Meio De Uma Lente Restaurativa, na qual se visa entender o que acontece quando um adolescente infringe a lei, se é responsabilizado ou não, quais consequências, meios e formas de resolver a situação. O objetivo desta pesquisa é buscar informação e aprendizado sobre adolescentes que cometam um ato infracional, visando entender o procedimento a ser adotado, qual a melhor alternativa para seguir em relação ao autor do ato. Esta tarefa será demonstrada através de pesquisa bibliográfica. Deste modo, fica demonstrado a importância de discussão, para a construção de um futuro melhor e saudável para os jovens em uma sociedade mais justa, através de uma nova forma de enxergar, transformando os conflitos pela abordagem restaurativa.

**Palavras-chave:** Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Estatuto da Criança e Adolescente. SINASE. Transformação de Conflitos. Adolescentes. Justiça Restaurativa.

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico tem como ideia central a análise de ato infracional e da aplicação das medidas socioeducativas de acordo com as seguintes legislações, Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Lei N°1.2594 de 2012); o Estatuto da

---

<sup>1</sup>Graduanda Nayra Caroline Oliveira - Ensino médio pela Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida; Curso Técnico em Informática pelo PRONATEC; graduando em Direito pela FATEPS - Faculdade de Três Pontas

<sup>2</sup>Orientadora Estela Cristina Vieira De Siqueira - Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pesquisadora no grupo Direito Internacional Crítico/CNPq/FDSM e no Grupo de Trabalho “Migrantes e Refugiados” da Cátedra Jean Monnet/FECAP, sob orientação do Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz. Pesquisadora no Direito Internacional sem Fronteiras, no projeto de pesquisa: “Os Direitos da Criança no Sistema Internacional”. Professora e pesquisadora no Centro Universitário do Sul de Minas, Especialização em Direito Internacional pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen; Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas; Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha.

Criança e do Adolescente-ECA (Lei N°8069/1990), visando tratar dos direitos dos adolescentes quando praticam um ato ilícito análogo a fato definido como crime ou contravenção penal e quais são as consequências deste ato, além de abordar as responsabilidades do autor da infração e qual o melhor caminho para que ele não venha a repetir o ato.

O Estatuto da Criança e do Adolescente busca proteger a criança e adolescente, ou seja, os menores de 18 anos, garantindo seus direitos, visando prepará-los para a vida adulta de forma justa e digna, para que seja um bom cidadão e tenha acesso ao que é de direito de todos.

Deste modo, a Lei do SINASE veio para regulamentar a execução das medidas socioeducativas para adolescentes que pratiquem um ato infracional.

Destarte, é aplicado saber o que significa um ato infracional e qual o procedimento quando se comete um ato infracional. Logo, quando se pratica um ato infracional, é necessário que o adolescente entenda que este ato é ilegal e que possui uma consequência diante do Estado, surgindo assim as medidas socioeducativas que são uma resposta a tal conduta, responsabilizando o menor na forma da lei.

Entretanto, é necessário um olhar diferente para com os adolescentes, neste sentido, é necessário que haja uma transformação dos conflitos, visando a (auto) responsabilização do adolescente, a partir de uma troca de lentes, enxergando novos meios de se resolver a situação relativa ao adolescente que comete um ato infracional. Este caminho pode ser através da justiça restaurativa.

Portanto, este trabalho busca trazer conhecimento a respeito dos atos infracionais, como funciona seu procedimento de apuração e quais são as consequências do ato praticado. Contudo, ao mesmo tempo, tem por finalidade propor uma reflexão, uma troca de olhar, enxergar uma forma diferente para se lidar com adolescentes através de uma transformação dos conflitos gerados.

## **2.1 Ato Infracional: apuração, medidas socioeducativas e transformação de conflitos por meio de uma lente restaurativa**

### **2.1.1 O Estatuto Da Criança E Do Adolescente**

As crianças e adolescentes desde os tempos antigos não possuíam garantias e direitos, tendo sido uma grande caminhada de sofrimentos como trabalho infantil, violência,

analfabetismo etc., para que finalmente uma lei fosse criada para proteger e auxiliar esses menores de idade. Foi no ano de 1989, que a Assembleia Geral da ONU, adotou a Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança-CDC. Em 1988, no Brasil, com a nova Constituição Federal, trazendo os direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, além dos artigos 203, 208 e 228 do mesmo código, que dispõem sobre a assistência social, garantias a educação dos 04 aos 17 anos de idade, os deveres da família, estado e sociedade diante de crianças, adolescentes e ao jovem, mudando completamente os olhares sobre as pessoas menores de idade (BRASIL, 1988).

Foi promulgada a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma evolução, transformação e completa mudança na proteção destes seres até chegar no ECA, que vem desde a criação do Comitê de proteção da infância de 1919 em Londres (ROBERTI JUNIOR, 2012) (TAVARES, 2001).

Deste modo, a criação do ECA trouxe grandes melhorias e transformações no Brasil, como a proteção integral, com fulcro em direitos e garantias necessárias às crianças e adolescentes, visto que eles são especiais, que estão em formação, crescendo e desenvolvendo, portanto, necessitam de proteção diferenciada (CASSANDRE, 2008).

De acordo com o artigo 2º do ECA diz: “considera-se crianças as pessoas até doze anos de idade incompletos e os adolescentes entre doze e dezoito anos de idade”. Assim, fica claro que existe diferença entre uma criança e adolescente, sendo ambos sujeitos de Direito, com proteção integral, garantias com prioridades para que possam se desenvolver da melhor forma em condições de liberdade e de dignidade, gozando de todos os direitos fundamentais, sem nenhum prejuízo, ficando asseguradas todas as oportunidades e facilidades, de modo que cresçam em condições dignas e sejam pessoas melhores na sociedade, vide art. 3º do ECA (BRASIL, 1990).

A previsão legal de proteção integral a crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1988 está em seu artigo 227, já estabelecido que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Ocorre que a Constituição em seu art. 6º também traz como direitos sociais a infância, não mencionando as palavras crianças e adolescentes, porém é um direito a todos os cidadãos, sem distinção. (BRASIL, 1988).



Cury, Silva e Mendez, trazem:

[...] a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros [...] (CURRY, SILVA E MENDEZ, 2002, p.15).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz princípios específicos para o tema, visando melhorar a defesa dos menores de dezoito anos de idade. O princípio da proteção integral, o qual merece destaque, de direitos especiais e específicos para pessoas em desenvolvimento, ou seja, crianças e adolescentes. Reconhece que menores necessitam de uma proteção especializada, total e diferenciada, sendo aplicadas a todos, sem ser exclusivas de uma categoria, garantindo os mesmos direitos de uma pessoa adulta (TOMAZINI, 2022).

Barbara Tomazini, em sua monografia sobre crianças e adolescentes: o ato infracional e as medidas socioeducativas, discorre sobre outro princípio também importante:

Além deste, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, pois levarão em conta os fins sociais, a condição peculiar da criança e do adolescente que estão em formação e crescimento, no qual deve receber o tratamento diferente de um adulto. O princípio da intervenção mínima, sendo as medidas punitivas devem ser utilizadas em casos extremos; e por fim o princípio da proporcionalidade que nada mais é que para cada conduta seja proporcional a pena do caso, mais rigorosa ou mais branda de acordo com o fato em si. (TOMAZINI, 2022, s.p)

Outrossim, a pergunta que não quer calar, adolescentes podem cometer um crime? A resposta é não, conforme art. 27 do Código Penal, que dispõe “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”; porém serão responsabilizados por seu ato, é por isto que o Estatuto da Criança e do Adolescente discorre sobre atos infracionais, em seus artigos. 103 a 130, assunto este que será tratado a seguir. (RABELLO, 2020).

Os menores de 18 anos de idade não preenchem o requisito de culpabilidade, que é um pressuposto da aplicação da pena, porém sua ação ou omissão que infrinja a lei, este terá cometido um ato infracional. Se a conduta ilícita partir de uma criança e adolescente, não será crime ou contravenção e sim um ato infracional em fase da ausência de culpabilidade e conseqüente punibilidade (ENGEL, 2006).

## 2.2 O Ato Infracional

Antes de se conceituar ato infracional, é necessário entender o que é considerado crime e contravenção penal. Crime é a infração penal à qual a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa, e contravenção penal é a infração penal à qual a lei comina penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, conforme o artigo 1º do Código Penal- Lei nº 2848/1940 (BRASIL, 1940).

Desta forma, o art. 103 do ECA, dispõe que: “Art. 103-ECA: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Ato infracional, nada mais é que conduta praticada por menores de 18 anos de idade que encontra enquadramento legal na qualidade de crime ou contravenção penal. Ou seja, nas palavras de Aquino, ato infracional é “ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes” (AQUINO, 2012, s.p).

Logo, somente haverá ato infracional se a conduta for correspondente a hipótese prevista em lei que determine sanções de natureza penal ao autor.

O artigo 104 do ECA, discorre que: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único: para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato” (BRASIL, 1990).

Como já mencionado as pessoas menores de dezoito anos de idade são penalmente inimputáveis por lei. Todavia, quando um menor de idade comete um ato infracional, não está imune a responsabilização e sancionamento, ele irá responder pela sua conduta ilícita, porém de forma diferente e um procedimento especial.

A toda evidência, João Batista Costa Saraiva esclarece, “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto” (SARAIVA, 2002, s.p).

Crianças e adolescentes podem praticar ações ilícitas classificados como crime ou contravenção penal, nomeados atos infracionais e desta forma, recebem tratamento distintos daquele dispensado ao adulto. De acordo com o art. 105 do ECA, às crianças somente se aplicarão as medidas protetivas previstas no art. 101 do mesmo diploma. Contudo, já para adolescentes, além de medidas protetivas, é possível a aplicação de medidas socioeducativas, que discorre o art. 112 do ECA. Toda criança e adolescente recebem tratamento individualizado e especial, mesmo quando praticam condutas que sejam tipificadas no Código Penal (RAMIDOFF, 2008).

Como se trata de crianças e adolescentes, a competência para analisar e julgar será diferente daquela relativa a pessoa maior de idade, em um procedimento comum, a competência é o Juízo Criminal, mas nos casos de menores de idade, a competência é da Vara da Infância e Juventude (RABELLO, 2020).

Murilo Jose Digiacoimo e Ildeara Amorim Digia conceituam:

{...} que está terminologia própria não se trata de mero eufemismo, mas sim deve ser encarada com uma norma especial do direito da criança e do adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei{...} (DIGIÁMO e DIGIÁMO, 2010, p.147).

Como já dito, crianças e adolescentes são diferentes, portanto, as medidas aplicadas a cada um também serão distintas, pois as crianças são responsabilizadas pelas medidas de proteção, já aos adolescentes caberá também medidas socioeducativas, visando o desenvolvimento e crescimento integral do adolescente na sociedade, fulcro art. 105 do ECA. (LOBO, 2019).

Art. 105 ECA- Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.” “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

O ECA trouxe garantias processuais aos adolescentes, como a presença de advogado, o direito a citação, para que o adolescente infrator tome conhecimento do que está sendo acusado, além da produção de todos os meios de prova previstos em lei; ser ouvido pessoalmente por autoridade competente, autoridades policiais, judiciais e ministeriais, tudo isto previsto nos artigos 106 ao 109, que tratam das garantias individuais, nos artigos 110 e 111 do ECA, os quais dispõem sobre as garantias processuais, garantindo que o adolescente tenha respeitados o devido processo legal e o princípio da legalidade, visando segurança e justiça ao adolescente (BRASIL, 1990).

### 2.3 Da Apuração Do Ato Infracional

A apuração do ato infracional está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 171 ao 190. Destaca-se que a finalidade do procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente não é a aplicação de uma sanção estatal (no caso, medidas socioeducativas), mas sim a proteção integral do adolescente, que se constitui no objetivo de toda e qualquer disposição estatutária, por força do disposto nos artigos 1º e 6º da Lei nº 8.069/90, sendo que a apuração pode ser dividida em estado de flagrância ou não flagrância de ato infracional. (MPPR-Ministério Público do Paraná, 2022).

Em estado de flagrância, o adolescente infrator será encaminhado e apresentado a uma autoridade policial competente (art. 172 do ECA), em uma unidade especializada. Contudo, caso não possua tal lugar especializado, o adolescente será encaminhado para uma delegacia de assuntos gerais, no qual a autoridade competente, irá analisar a conduta praticada, podendo o menor ser liberado ou manter sua apreensão, dependendo de cada ato infracional, sendo que o adolescente terá o direito de informar a seus pais ou responsáveis, ou a alguém que indicar. (RABELLO, 2020).

Entretanto, caso a autoridade determine a liberação do adolescente após ser ouvido sobre os fatos, esta será feita aos pais ou responsável e, na falta deles, ao Conselho Tutelar ou Juiz, por meio de um termo de entrega, e compromisso e responsabilidade de apresentar o adolescente a representante do Ministério Público em data marcada, vide art. 174 do ECA. (RABELLO, 2020).

Além disso, se o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência será confeccionado um procedimento de investigação denominado de AAFAI-Auto de Apreensão de Flagrante de Ato Infracional, vide art. 173 do ECA, e se for cometido sem grave ameaça ou violência, como maus tratos e dano, será lavrado um BOC-Boletim de Ocorrência Circunstanciado, não necessitando de lavratura de um auto de apreensão, sendo que qualquer um dos procedimentos instaurados servirá de base para que o Ministério Público represente ou não. (RABELLO, 2020).

Yan Rêgo Brayner e Francisco Célio Campos Gonçalves Benício no artigo Guia Procedimental para apuração de atos infracionais destacam que:

É importante observar que o parágrafo único do art. 173 do ECA é nítido ao afirmar que a lavratura do BOC é uma faculdade do Delegado de Polícia, podendo este, considerando as peculiaridades do caso concreto e a sua gravidade, optar por realizar o auto de apreensão. Portanto, é possível concluir que a regra é que os adolescentes respondam o procedimento em liberdade, inclusive essa é a orientação da ONU sobre

a privação da liberdade de adolescentes (REGRAS DE BEIJING - BRAYNER E BENÍCIO, 2020, s.p).

Outrossim, existe a possibilidade de o adolescente não estar em estado de flagrância de ato infracional, nestes termos, geralmente a autoridade policial toma conhecimento pelo registro dos fatos ou através de alguma investigação que levar até um adolescente como autor, ou até mesmo pela apresentação do adolescente para autoridade policial competente, que, após realizar a oitiva, fará a liberação do adolescente a um responsável (MEDEIROS, 2016).

Deste modo, será instaurado um procedimento de investigação que poderá ser um BOC ou um AIAI (Auto de Investigação de Ato Infracional), no qual será informado ao Ministério Público e após conclusos os autos serão encaminhados ao MP para apreciação e manifestação (MEDEIROS, 2016).

Neste sentido, os artigos 106 e 107 do ECA dispõem que:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata (BRASIL, 1990).

Destarte, a prática de ato infracional em regra enseja um procedimento para a apuração dos fatos, no qual é dividido em duas fases, policial que se inicia com o menor sendo apreendido e se encerra quando o procedimento é encaminhado para o Ministério Público, e a judicial quando é por flagrante de ato infracional ou por ordem judicial, sendo notificado pelo Promotor de Justiça, no qual julgará a necessidade de aplicar uma medida socioeducativa. Ocorre também, que o próprio Ministério Público tome conhecimento dos fatos e peça a instauração posterior ao delegado para apuração dos fatos, podendo o promotor já manifestar e representar ao Juiz, tomando as devidas providências, independente de flagrância do ato ou não.

Conforme artigo 175 do ECA, em caso da não liberação do adolescente, este será encaminhado ao representante do Ministério Público, juntamente com a cópia dos autos lavrados, sendo que o Promotor após receber a notícia dos fatos e analisa-los tomará uma das três providências previstas no artigo 180 do ECA, isto é, o arquivamento dos autos, quando não houver provas, ou quando não constituir ato infracional; a concessão de remissão (perdão) ou oferecer representação ao Juiz, manifestando pela aplicação de uma medida socioeducativa ao adolescente, com fulcro no art. 182 do ECA.

De acordo com o Estatuto, quanto ao arquivamento dos autos, deve ser pedido fundamentado na inexistência do ato infracional, inexistência da prova de participação do adolescente no ato. Deve estar presente a excludente de antijuridicidade, culpabilidade ou a prescrição dos fatos. (ELIZEU, 2010).

Caso o promotor(a) represente pela aplicação de medidas socioeducativas, os autos serão conclusos ao Juiz (a), que designará audiência de apresentação e, desde logo, deverá decidir acerca de eventual pedido de internação provisória.

Outro ponto que vale ser evidenciado é o caráter facultativo da medida socioeducativa. Diferentemente da pena, o art. 112 do Estatuto dispõe que a autoridade poderá aplicar as medidas. Assim, por vezes, o processo de passagem por uma delegacia de polícia, somado às orientações familiares, já são fatos mais do que suficiente para levar o adolescente a refletir sobre sua conduta, sem necessitar cumprir uma medida socioeducativa. (BRAYNER E BENÍCIO, 2020)

Art. 175 do ECA. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. § 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior. Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência (BRASIL, 1990).

Portanto, em suma, quando um adolescente comete um ato infracional, será instaurado um procedimento cabível, no qual será analisado a gravidade do ato, não sendo grave reiteração, normalmente o adolescente responderá em liberdade. Contudo, em casos específicos, poderá a autoridade policial manter a apreensão, encaminhando o adolescente ao Ministério Público, o qual poderá representar ou proceder ao arquivamento dos autos, comunicando o(a) Juiz(a), ou, caso decida pela representação ao Juiz, este decidirá pela liberação ou não do adolescente, podendo rejeitar a representação do MP, ou recebê-la. Caso receba a representação, poderão ser aplicadas ao adolescente medida socioeducativa, que será discutida a seguir.

## 2.4 Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas estão previstas nos artigos 112 ao 128 do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e até internação em centro socioeducativo para casos mais graves, sempre levando-se em conta as circunstâncias, gravidade do ato e capacidade do adolescente em cumprir a medida, nunca sendo admitida prestação de trabalho forçado, vide art. 112 do ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Logo, é importante destacar que é necessária a devida comprovação de autoria e materialidade da infração cometida pelo adolescente para que seja aplicada uma medida socioeducativa, sendo que a simples confissão do autor não é suficiente, havendo a necessidade de haver o devido procedimento com provas lícitas e que comprovem os fatos, com base na súmula nº 342 do STJ e art. 114 do ECA (MPPR-Ministério Público do Paraná 2022, online).

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127 (BRASIL,1990).

Súmula nº 342 do STJ: No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente (STJ, 2022).

Em casos de atos infracionais considerados de gravidade leve, provando a materialidade e autoria, o(a) Juiz(a) poderá aplicar a medida de advertência, que consiste em advertir o adolescente de forma verbal sobre o ato infracional cometido. Já nos casos da obrigação de reparar o dano, conforme cada situação, o adolescente poderá restituir o objeto, ressarcir o dano ou de alguma forma compensar o prejuízo ou ato praticado a vítima, desde que haja possibilidade para isto, de modo que seja seguro.

Consta na Lei de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE, os objetivos da justiça restaurativa, que consiste na responsabilização do autor, reparação/restituição dos danos causados a vítima e o restabelecimento do vínculo do

adolescente com a sociedade, integração social do mesmo, vide art. 1º, §2º, I, II e III da lei 12.594/2012.

A prestação de serviços à Comunidade nada mais é que a realização de alguma atividade de forma gratuita, por tempo não excedente de seis meses, em lugares de interesses gerais como escolas, hospitais ou outros, levando em consideração as habilidades do adolescente e que não atrapalhe ou prejudique o mesmo na escola ou em seu trabalho. Outra medida é a liberdade assistida, que consiste em um orientador que irá orientar, auxiliar e acompanhar o adolescente durante o tempo estabelecido pela autoridade competente, promovendo a socialização, supervisionando sua frequência na escola e buscando a profissionalização do adolescente, para que ele seja instruído da melhor forma possível.

O regime de semiliberdade ocorre geralmente após o período em que o adolescente estava internado. É uma espécie de transição, na qual o adolescente realiza atividades externas, por exemplo, estudando ou trabalhando durante o dia e a noite se recolhendo em uma unidade especializada, de modo que reintegre o adolescente à sua família e à sociedade, não possuindo um prazo determinado.

E, por fim, a medida de internação que será aplicada em casos de atos infracionais graves de ameaça ou violência, por reiteração de infrações graves ou descumprimento de medida anterior aplicada sem justificativa ou reiteração. Sendo uma medida privativa de liberdade, respeita a condição do adolescente em desenvolvimento. A manutenção da internação deverá ser reavaliada no máximo em cada seis meses e, visto que foi cumprido o tempo de internação estipulado, o adolescente será liberado e colocado em regime de liberdade assistida ou de semiliberdade, através de autorização judicial, sendo o Ministério Público ouvido.

A internação do adolescente será feita em local próprio e exclusivo para adolescentes, não podendo ser cumprida em unidade prisional (fulcro art. 185 do ECA). Os adolescentes devem ser separados por idade, compleição física e gravidade do ato, sendo obrigatório durante o tempo de internação, a realização de atividades pedagógicas.

Recapitulando, crianças são aplicadas medidas protetivas, (art. 101 do ECA), e adolescentes podem ser aplicados medidas protetivas e socioeducativas (art. 112 do ECA),

Por outro lado, como já mencionado neste artigo, o(a) Promotor(a) de Justiça antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração do ato infracional, poderá conceder a remissão ao adolescente. Trata-se de espécie de perdão ou clemência, resultando em exclusão do processo, além da não aplicação de nenhuma medida exposta acima, sempre observando



circunstâncias, consequência, contexto, participação e personalidade do adolescente, com base no art. 126 do ECA, quando a infração não for de natureza grave e não tiver o adolescente antecedentes, dando uma oportunidade ao adolescente de fazer diferente e entender sua responsabilidade no caso, devendo esta manifestação do MP, ser fundamentada e homologada por um Juiz.

Ademais, conforme art. 127 e 128 ambos do ECA, a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, além de poder ser aplicada qualquer medida socioeducativa prevista na lei, exceto a de semiliberdade e internação, de modo que poderá ser revista judicialmente em qualquer tempo, através de pedido do adolescente, representante ou do MP. O Juiz pode cancelar a medida aplicada, substituir ou conceder o perdão ao adolescente.

Em suma, é importante destacar que a finalidade das medidas socioeducativas é buscar a reeducação e ressocialização do adolescente que comete um ato infracional, tentando garantir que o adolescente não cometa novamente ato infracional. Neste sentido, foi criada a Lei nº 12.594 de 2012, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

## **2.5 Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE**

O SINASE regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique um ato infracional, entende-se por SINASE o conjunto de princípios, critérios e regras das medidas socioeducativas, por meio de adesão, sistemas estaduais, distrital e municipal, além de planos, políticas e programas para atender melhor o adolescente que pratique uma conduta ilícita perante a lei, com base no art. 1º, § 1º, da Lei do SINASE.

O artigo 1º, § 2º da Lei do SINASE, discorre sobre os objetivos das medidas socioeducativas, como sendo a responsabilização do adolescente, por meio de reparação ou retratação; a integração social, garantindo seus direitos individuais e sociais por meio do Plano Individual de Atendimento; e, em terceiro, a desaprovação da conduta do adolescente, visando conscientizar e ensinar o mesmo de que fez algo errado e que existe um caminho melhor a se seguir.

Os planos de atendimento socioeducativos devem conter ações nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para atender os adolescentes em conflito com a lei, devendo os poderes legislativos, federais, estaduais, distrital e municipais acompanhar a execução desses planos, vide art. 8º da Lei do SINASE.

Os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas são da legalidade, excepcionalidade, prioridades a práticas restaurativas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e sociais do adolescente, com base no art. 35 da Lei do SINASE.

O artigo 46 da Lei do SINASE traz as hipóteses em que a medida pode ser declarada extinta, como morte do adolescente, cumprimento de sua finalidade, entre outras previstas em lei. O art. 49 discorre sobre os direitos individuais do adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas, como acompanhamento de pais ou responsáveis, assistência integral a sua saúde, inclusão em programas de meio aberto quando houver vagas, entre outros direitos.

É importante destacar o Plano Individual de Atendimento-PIA. As medidas cumpridas em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação dependem do PIA, que é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades desenvolvidos com o adolescente, contendo a participação dos pais ou responsáveis que contribuirão para que o adolescente seja ressocializado.

Destarte, o artigo 60 da mesma lei, dispõe sobre a atenção integral a saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo.

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes: I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias; II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde; III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências; IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS); VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias; VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica (BRASIL, 2012).

Nas palavras de RAMIDOFF (2012 apud VACCARI, s/data) “o SINASE categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem à efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei”. (2012, p. 13). “Desta forma, a fim de executar as medidas socioeducativas o SINASE estabelece as competências de

cada ente da Federação, atribuindo responsabilidades a União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios.” (VACCARI, 2017, p.24).

## 2.6 Uma Lente Restaurativa

### 2.6.1 Transformação De Conflitos E Autorresponsabilidade

John Paul Lederach, no livro *Transformação de Conflitos*, dispõe que o conflito é algo natural e normalmente quando se tem relacionamentos, sendo o conflito um motor de mudanças. Para se construir um futuro melhor, com outra realidade é necessário investirem na sociedade que tenha relacionamentos saudáveis. Assim, é necessário enxergar os conflitos e transformá-los.

Enxergar é buscar compreensão e entendimento. A transformação de conflitos é mais do que um conjunto de técnicas específicas; é um modo de olhar e ao mesmo tempo enxergar. Tanto para olhar como para enxergar precisamos de lentes. Portanto, a transformação de conflitos sugere um conjunto de lentes pelas quais conseguiremos enxergar o conflito social. As lentes da transformação de conflito mostram a situação imediata, os padrões subjacentes e o contexto, além de uma estrutura conceitual (LEDERACH, 2012, P.21 e 23).

Os relacionamentos geram conflitos, eis que pessoas trazem visões de mundo, valores e formas de estar e interagir diferentes. Desse modo, a transformação de conflitos passa por enxergar, visualizar e agir usando oportunidades de mudanças para a diminuição de violência, criando um ambiente de harmonia, justo e saudável, respeitando os limites necessários, sem causar danos a ninguém.

John Paul Lederach ainda explica sobre os processos de mudanças nos quais é fundamental que o conflito saia de seu estado destrutivo para tornar-se construtivo. Tal só é possível se for cultivado a capacidade de enxergar e compreender a situação que gerou o conflito e sua responsabilidade em resolver. O conflito é oportunidade de mudança e transformação. Assim sendo, Lederach discorre sobre a transformação descritiva e prescritiva:

Transformação no nível descritivo envolve a análise das condições sociais que fizeram surgir os conflitos, e como afeta a mudança das estruturas sociais e seu padrão de tomada de decisões. Já no nível prescritivo, a transformação significa intervir deliberadamente a fim de compreender as causas e condições sociais subjacentes que criam e alimentam a expressão violenta do conflito (LEDERACH, 2012, p. 39).

As pessoas devem ter acesso e voz no que diz respeito a decisões que afetam a vida delas. A transformação de conflitos sugere que o diálogo é um modo fundamental para promover mudanças construtivas, sendo essencial para justiça e paz. O diálogo com crianças e adolescentes é um meio de conectá-los melhor com a família e sociedade, mostrando a ele o melhor caminho, orientando-o sobre as melhores escolhas. Na hipótese de prática de ato infracional, que ele entenda o que fez, o que causou e que ele mesmo queira corrigir seu ato, por meio de um processo dialógico, deve o autor compreender o ato praticado e os danos que causou, observando na oportunidade a chance de reparar os danos causados, compreendendo que as más escolhas não o definem, que ele pode escolher ser diferente, tendo orientação e direcionamento. A transformação propicia tanto a negociação de soluções, quanto iniciativas de mudança social, demandando abertura e afinidade.

{...} O potencial para mudanças construtivas repousa em nossa habilidade de reconhecer, compreender e retificar o acontecido. A mudança construtiva requer uma vontade de criar novos modos de interação e de construir relacionamentos e estruturas que contemplem o futuro {...} (LEDERACH, 2012, p. 51).

Um meio para a transformação dos conflitos é empregar técnicas que auxiliem os envolvidos a entender sua responsabilidade. Quando o próprio autor reconhece e se responsabiliza por suas ações, inicia-se o processo de mudança, conforme diz Howard Zehr, em seu livro *Trocando as Lentes*, “{...} prestar contas de seus atos pode empoderar e incentivar a responsabilidade, e o ofensor deve prestar contas nos três níveis de obrigação: vítima, comunidade e ofensor, a responsabilização é multidimensional e transformadora {...}” (ZEHR, 2018, p. 205).

A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos-encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem o fizemos. Mas a verdadeira responsabilidade vai um passo além. Ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados de nossas ações. Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos (ZEHR, 2018, p.49).

Não se pode desconsiderar os diversos fatores que influenciam na prática de atos infracionais, sua vida, circunstância, família, experiências, de modo que o façam ter baixa autoestima e sentido de poder pessoal, alguns cometem atos ilícitos, logo quando saem da delegacia ou de um centro socioeducativo, pois acredita que assim irá conseguir o que quer de modo fácil ou que não tem outra escolha. A maioria das sentenças responsabilizam os autores, porém não os tornam responsáveis, somente punem. Assim, não transformam os indivíduos,

faz com que se sintam abandonados e sem apoio nenhum, ou que possuem uma chance de fazer diferentes escolhas.

Necessidades e responsabilidades- trata-se de prestar contas a alguém por um ato cometido. Quando um dano ocorre, o causador precisa responder pelo que fez vendo as consequências naturais de seus atos. Isto significa compreender e reconhecer o dano e agir para corrigir a situação. Há uma terceira dimensão intermediária na responsabilidade do ofensor: partilhar da responsabilidade de decidir o que precisa ser feito (ZEHR, 2018, p. 204).

Desta forma, o ofensor participa do processo, além de entender que seu comportamento causa danos não somente à vítima, mas também causa consequências a própria vida dele e da sociedade. O autor é envolvido de forma a compreender sua responsabilidade, assumindo seus atos, criando alternativas de solução, entendendo as necessidades da vítima e os danos a ela causados, como restituí-la. Busca muito mais que mera punição, convida-se o indivíduo a transformação, pensando diferente e mostrando uma nova forma de agir.

James Gilligan, em *Violence: Reflections on a National Epidemic*, 1997, diz que “a punição tende a aliviar a culpa, mas aumenta a vergonha. A vergonha, segundo ele, é a causa primária da violência.” A justiça deve-se concentrar na reparação, em corrigir o que não está certo, em entender a situação, o que levou o adolescente a cometer tal ato, o que pode ser feito para que não haja reincidência e que ele entenda que causou danos e se disponha a reparar e se transformar.

Quando se vive em uma sociedade com outros indivíduos que possuam ideias e pensamentos diferentes, é normal que haja conflitos. Porém, a forma como se lida com o conflito é que define como será a vida em sociedade, transformar os conflitos em oportunidades de mudanças, de crescimento e de responsabilidade, construindo um futuro num ambiente saudável e mais justo, reconhecendo seus erros, entrando em um acordo, restituindo os danos causados, declarando responsável pelos seus atos, reparando-os quando for o caso, participando da solução e assumindo seu papel, pois conforme traz Howard Zehr “{...}o crime destrói o sentido de autonomia, alguém de fora assume o controle de nossa vida, nossa propriedade, nosso espaço{...}” (ZEHR, 2018, s.p).

Neste contexto, é importante destacar que a justiça restaurativa traz visões de responsabilidade na qual os erros geram dívidas e obrigações, a dívida é paga fazendo o certo, respondendo por seus atos, assumindo a responsabilidade, reconhecendo o papel do contexto social nas escolhas, porém sem negar a responsabilidade pessoal, além de mostrar também as visões de justiça pela lente restaurativa, na qual a solução do problema é central, o diálogo é a norma, enfatizando a reparação e danos social, sendo a restituição normal e o ofensor tem

participação na solução e responsabilidade pela resolução, visto que todo o contexto é relevante (ZEHR, 2018, s.p).

## 2.7 Justiça Restaurativa

Primeiramente é necessário entender que existe diferença entre justiça retributiva e justiça restaurativa, sendo que na retributiva, o crime é uma violação contra o Estado, ou seja, desobediência a lei; já na justiça restaurativa, o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, visando-se corrigir os erros, envolvendo a vítima, ofensor e a comunidade, buscando solucionar, reparar e reconciliar com segurança, as necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central da justiça restaurativa, além de que a ofensa é compreendida em seu contexto total, ético, social, econômico e político (ZEHR, 2018, s.p).

Kay Pranis em Justiça restaurativa e processo circular nas varas de infância e juventude (2006 apud SANTOS, 2014, p.52) entende que a justiça restaurativa é um meio de “restabelecermos um relacionamento mais apropriado entre membros da comunidade e os jovens, e para reduzirmos o temor que os adultos têm dos jovens”, além de defender que esta justiça gera empatia, melhorando através de diálogo os relacionamentos.

Uma outra forma de buscar a justiça restaurativa é através da mediação e dialogo, com o autor e vítima, havendo a troca de informações, desde que ambos aceitem participar e a vítima se sinta segura em um ambiente confortável, visando corrigir a situação, podendo esta fase ser resumida como confissão, restituição e arrependimento, nas palavras de Ron Claassen, porém esta é uma opção que nem sempre é apropriada, visto que alguns podem não querer participar, ou em crimes hediondos a vítima ter medo (ZEHR, 2018, p. 209).

“A Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça da Infância e Juventude implica uma mudança de ótica e uma nova ética na significação das violências em relação às situações levadas à jurisdição da execução das medidas socioeducativas” (AGUINSKY e CAPITÃO, 2008, p.263).

“A Justiça Restaurativa expressa uma forma de justiça centrada na reparação, representando uma verdadeira ruptura em relação aos princípios de uma justiça retributiva, a qual se baseia somente nas sanções punitivas” (Cruz, 2013, p .75).

Mylene Jaccoud, no artigo Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa (2005, p168-169.), narra a respeito dos princípios norteadores da justiça restaurativa, no qual três pontos são de suma importância. O primeiro é a busca pela reparação dos danos causados a vítima e demais envolvidos, utilizando-se da mediação para tentar a

reparação, além da responsabilidade ser única; o segundo é a resolução dos conflitos, enxergar e entender por que aconteceu, causas e motivos e, em terceiro, a conciliação e reconciliação, reparação e justiça, na qual todos os envolvidos/partes reconheçam suas responsabilidades nos fatos, através do diálogo.

Diante de todo o exposto, não há como negar que a justiça restaurativa é um modo de resolução de conflitos de forma mais justa, até mesmo mais adequada nos casos de adolescentes, pois sua preocupação é a humanidade, o resgate dos adolescentes que cometem ato infracional, de modo que sejam incluídos na sociedade, buscando que tenham um contato com a vítima e a sociedade, no qual estes se sintam seguros e em um ambiente acolhedor, buscando restaurar os relacionamentos e relações sejam interpessoais e intersociais, atuando desde a causa do conflito, enxergando os verdadeiros problemas, dando voz a todas as partes, de modo que façam realmente parte do processo, além de possibilitar compreensão e responsabilidade por parte do adolescente que cometeu um ato infracional, que infringiu a lei, permitindo assim seu resgate de dignidade humana, seu valor social e de seu conceito de certo e errado, transformando-o em um jovem responsável e restaurado, logo, diminuindo a violência e fazendo justiça.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, o Estatuto da Criança e Adolescente modificou as normas e os cuidados, garantindo direitos e impondo deveres aos adolescentes, os quais devem ser respeitados, mostrando que quando um menor de idade comete um ato infracional, será responsabilizado seguindo o devido procedimento adequado para o caso, não ficando impune perante a lei, diferente daquilo que pensa o senso comum.

Ato infracional só pode ser cometido por crianças e adolescentes, sendo o tratamento diferente daquele dado a um adulto, respondendo por seus atos. Aos adolescentes, as consequências podem ser a aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas previstas no ECA, tendo sido criado o SINASE, que regulamenta a execução dessas medidas, conforme art. 1º, §2º da Lei do SINASE, ficando evidente que a justiça restaurativa já existe no ordenamento jurídico brasileiro, caminhando juntamente com o que prega o SINASE, sendo que o artigo 35 do mesmo código esclarece quais princípios reger-se-á a execução das medidas socioeducativas, como, legalidade, brevidade, excepcionalidade, mínima intervenção, não discriminação ao adolescente, fortalecimento dos vínculos, entre outros.

É necessária uma transformação no modo de tratar os adolescentes, sendo de suma importância abrir os olhos e mudar as lentes, buscando entender a causa dos conflitos, o que levou o adolescente a cometer tal ato, quais suas condições e estruturas, o que a sociedade fez para que tal ato acontecesse e qual a responsabilidade de cada um, para que se trate verdadeiramente do problema e o solucione.

Portanto, a justiça restaurativa apresenta uma forma eficaz, justa e mais adequada, humanizada, que visa a reintegração do adolescente que está em crescimento e construção, para que este entenda o que fez, seja responsável, queira mudar o comportamento e corrigir seus erros, evoluindo e aprendendo, com direcionamento certo e orientação através de diálogo e informação, para que em consequência destas atitudes diminua a violência, o jovem seja restaurado/transformado e não volte a cometer um ato infracional, pois enxergou e compreendeu que este não é o melhor caminho, sendo dever do Estado cuidar, proporcionar suporte, segurança e proteção as crianças e adolescentes, e que a sociedade entenda que também possui responsabilidades com os outros buscando um futuro de forma saudável e justo para todos.

### **INFRACTIONAL ACT: investigation, socio-educational measures and conflict transformation through a restorative lens**

#### **ABSTRACT**

This work deals with the Infraction Act: Investigation, Socio-educational Measures and Conflict Transformation Through A Restorative Lens, in which it aims to understand what happens when a child or teenager breaks the law, whether he was held responsible or not, what consequences, means and ways to resolve this situation. The objective of this research is to seek information and learning about children and adolescents who commit an infraction, aiming to understand their procedure and what is the best alternative to help this minor. This task will be demonstrated through bibliographic research, and its importance of discussion was demonstrated, for the construction of a better and healthy future for young people in a fairer society, through a new way of seeing, transforming conflicts for restorative justice.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abril de 2012. Disponível em: . Acesso em 16 junho de 2022.
- AGUINSKY, B.; CAPITÃO, L. Violência e Socioeducação: uma interpretação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Revista Kátal*, Florianópolis, v.11, n. 2, p.257-264, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 abr. 2022.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. SINASE. Sistema Nacional Socioeducativo. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006. SUAS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 20 de outubro de 2022.
- BRASIL. Ministério Público do Paraná-MPPR. Criança e Adolescente. Procedimento para apuração de Ato Infracional. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1661.html#>> Acesso em 20 de setembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 342. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula342.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula342.pdf)> Acesso em 20 de outubro de 2022.
- BRAYNER, Yan Rêgo; BENÍCIO, Francisco Célio Campos Gonçalves. Guia procedimental para apuração de atos infracionais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6080, 23 fev. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79690>> Acesso em: 28 de setembro de 2022.
- BRAYNER, Yan Rêgo “e col”. Guia procedimental para apuração de atos infracionais, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79690/guia-procedimental-para-apuracao-de-atos-infracionais>> Acesso em: 18 set. 2022.

CASSADRE, Andressa Cristina Chiroza. A Eficácia Das Medidas Socioeducativas Aplicadas Ao Adolescente Infrator. Disponível em: . Acesso em 16 junho de 2022.

CURY, Munir e outros. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/tribunavirtual/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>> Acesso em: 09 de agosto de 2022.

DIGIÁCOMO, Murílio José e DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Curitiba: Livro editado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, maio. 2010.

ELIZEU, Ludimyla Bretas. Aplicabilidade das medidas socioeducativas. Nova Venécia, 2010.

ENGEL, Norival Acácio. Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais. 2006. 117 f. Dissertação – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica- PMCJ, Itajaí- SC, 2006. Disponível em: . Acesso em: 11 de agosto de 2022.

FARIA. Lucas Correia. “A Prática de um ato Infracional e a Aplicação das Medidas Socioeducativas”. Repositório Institucional. Anápolis, páginas 01-48, 2018. Disponível em:<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/783/1/Monografia%20Lucas%20Correia.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2022.

FERRETTI, Lúcia Camila. Aplicação da mediação como justiça restaurativa com adolescente em conflito com a lei, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3913/1/CAMILA\\_LUCIA\\_FERRETTI%20-%20artigo%20final%20para%20publica%20a7%20a3o.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3913/1/CAMILA_LUCIA_FERRETTI%20-%20artigo%20final%20para%20publica%20a7%20a3o.pdf)> Acesso em: 18 set. 2022.

LEDERACH, John Paul. Transformação de Conflitos. 1º Edição. São Paulo-SP: Editora Palas Athena, outubro de 2012.

LOBO, João Cesar. Breve Análise do Estatuto da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2019. Disponível em: <<https://jclubobh.jusbrasil.com.br/artigos/760633619/breve-analise-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-ordenamento-juridico-brasileiro/amp>>. Acesso em: 20 set. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 4º edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDEIROS, Amanda. O Procedimento do Ato Infracional. JUS, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52962/o-procedimento-do-ato-infracional>> Acesso em: 05 jun. 2022.

MELO, Cleo. Justiça Restaurativa e sua aplicação na resolução dos conflitos de adolescentes com a lei, 2019. Disponível em: <<https://melocleo.jusbrasil.com.br/artigos/699351885/justica->

restaurativa-e-sua-aplicacao-na-resolucao-dos-conflitos-de-adolescentes-com-a-lei> Acesso em: 20 set. 2022.

PROJETO JR TRIBUNAL DE SANTA CATARINA. Justiça Restaurativa com Adolescentes em Conflitos com a Lei, 2022. Disponível em:

<<https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/859050/Justi%C3%A7a+restaurativa+com+adolescentes+em+conflito+com+a+lei/159dcd7c-cd10-4c5a-a055-cb6b6f0c4d0d>> Acesso em: 12 set. 2022.

RABELLO, Fabio. O que é um Ato Infracional e quais as suas consequências? 2020.

Disponível em: <<https://fabiorabelloadv.jusbrasil.com.br/artigos/1139127174/o-que-e-um-ato-infracional-e-quais-as-suas-consequencias>> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ROBERTI, JR, João Paulo. Evolução Jurídica Do Direito Da Criança E Do Adolescente No Brasil. Disponível em: . Acesso em 26 de maio de 2022.

SAGAZ, Flávia Rossi “e col”. A Justiça Restaurativa como método mais adequado para resolução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes inseridas no sistema socioeducativo, 2022. Disponível em:

<[https://uniseal.edu.br/wpcontent/uploads/2019/09/A\\_JUSTI%C3%87A\\_RESTAURATIVA\\_COMO\\_M%C3%89TODO\\_MAIS\\_ADEQUADO\\_PARA\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_D\\_E\\_CONFLITOS.pdf](https://uniseal.edu.br/wpcontent/uploads/2019/09/A_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_COMO_M%C3%89TODO_MAIS_ADEQUADO_PARA_RESOLU%C3%87%C3%83O_D_E_CONFLITOS.pdf)> Acesso em: 22 set. 2022.

SANTANA, Regiane Maria. Adolescente Infrator: uma questão jurídica ou uma questão social?. 2006. páginas 92. Direito. UNIVALI. Itajaí-SC, junho/2006. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Regiane%20Maria%20Santana.pdf>> Acesso em: 05 mai. 2022.

SANTOS, João Victor. A possibilidade de o adolescente reparar o dano como medida socioeducativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. JUS, 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/72387/a-possibilidade-de-o-adolescente-reparar-o-dano-como-medida-socio-educativa-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 05 mai. 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, José de Farias. Direito da infância e da Juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOMAZINI, Barbara. Crianças e Adolescentes: Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas, 2022. Disponível em:

<[https://m.monografias.brasile scola.uol.com.br/amp/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm#indice\\_27](https://m.monografias.brasile scola.uol.com.br/amp/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm#indice_27)> Acesso em: 20 set. 2022.

VACCARI, Klerson Harry. Medidas Socioeducativas em meio aberto: aplicação, execução e eficácia. Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974704748849.pdf>> Acesso em 02 de agosto de 2022

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes. Edição de 25º aniversário. São Paulo-SP: Editora Palas Athena, março de 2018.